SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242394 - PB (2026/0284530-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	SAMUEL SOUTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
		JÉSSICA ARAÚJO DE SOUZA - PB030408
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal posterior ao recebimento da denúncia e à cisão processual, em ação penal complexa com pluralidade de denunciados, caracteriza excesso de prazo apto a relaxar a prisão preventiva; e (ii) saber se estão presentes elementos para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. O lapso de aproximadamente 60 dias, situado na fase inicial após o recebimento da denúncia e a cisão processual, não evidencia mora desarrazoada quando ausente desídia do Estado-juiz.

Documento eletrônico VDA61128104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e38b71-d1bb-4012-9b15-2bcd541c9e93

4. A cisão processual por núcleos funcionais é providência legítima de gestão para racionalizar a marcha em feitos complexos; sua materialização demanda autuação de autos apartados, extração de peças, habilitação de defesas, reavaliação de custódias e preparação de citações, afastando a alegação de paralisação injustificada.

5. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 não tem natureza automática para relaxamento da prisão preventiva, impondo-se análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando há pluralidade de réus, cisão processual e acervo probatório expressivo.

6. A prisão preventiva mantém-se por fundamentação concreta, em garantia da ordem pública e para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal, diante da gravidade das imputações relacionadas a organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* descrito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso, não se caracterizando pela mera contagem aritmética de prazos. 2. A cisão processual por núcleos funcionais, com fundamento no art. 80 do CPP, é medida legítima de gestão que justifica elasticidade temporal sem revelar desídia. 3. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 não autoriza relaxamento automático da prisão preventiva, impondo-se análise do caso concreto. 4. A manutenção da prisão preventiva é cabível quando amparada em fundamentos concretos dos arts. 312 e 313 do CPP, sendo inadequadas as cautelares do art. 319 para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 80; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 22, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

TJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, AgRg no RHC 221.463/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.015/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 889.182/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026

Documento eletrônico VDA61128104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e38b71-d1bb-4012-9b15-2bcd541c9e93

a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e38b71-d1bb-4012-9b15-2bcd541c9e93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242394 - PB (2026/0284530-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	SAMUEL SOUTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
		JÉSSICA ARAÚJO DE SOUZA - PB030408
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal posterior ao recebimento da denúncia e à cisão processual, em ação penal complexa com pluralidade de denunciados, caracteriza excesso de prazo apto a relaxar a prisão preventiva; e (ii) saber se estão presentes elementos para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. O lapso de aproximadamente 60 dias, situado na fase inicial após o recebimento da denúncia e a cisão processual, não evidencia mora desarrazoada quando ausente desídia do Estado-juiz.

4. A cisão processual por núcleos funcionais é providência legítima de gestão para racionalizar a marcha em feitos complexos; sua materialização demanda autuação de autos apartados, extração

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

de peças, habilitação de defesas, reavaliação de custódias e preparação de citações, afastando a alegação de paralisação injustificada.

5. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 não tem natureza automática para relaxamento da prisão preventiva, impondo-se análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando há pluralidade de réus, cisão processual e acervo probatório expressivo.

6. A prisão preventiva mantém-se por fundamentação concreta, em garantia da ordem pública e para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal, diante da gravidade das imputações relacionadas a organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* descrito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso, não se caracterizando pela mera contagem aritmética de prazos. 2. A cisão processual por núcleos funcionais, com fundamento no art. 80 do CPP, é medida legítima de gestão que justifica elasticidade temporal sem revelar desídia. 3. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 não autoriza relaxamento automático da prisão preventiva, impondo-se análise do caso concreto. 4. A manutenção da prisão preventiva é cabível quando amparada em fundamentos concretos dos arts. 312 e 313 do CPP, sendo inadequadas as cautelares do art. 319 para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 80; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 22, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

TJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, AgRg no RHC 221.463/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.015/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 889.182/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA** e **SAMUEL SOUTO MARTINS** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2.985-3.000).

Nas razões, a defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, destacando que, embora determinada a cisão processual por núcleos funcionais com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, a instrução criminal não foi iniciada e não há audiência designada.

Afirma a inexistência de contribuição defensiva para a demora, registra a falta de habilitação regular nos autos desmembrados e a ausência de informação sobre a respectiva numeração, e invoca o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013 como parâmetro de razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com a revogação das prisões preventivas e expedição dos alvarás de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica, proibição de contato com corréus e restrições de acesso à internet e redes sociais.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir.

> "[...]
> O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, consignou:
>
> > "[...]
> > Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério puramente aritmético, mas de aferição realizada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa, o número de acusados, a necessidade de diligências e a existência, ou não, de desídia atribuível ao órgão jurisdicional.
> > 5. No caso concreto, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de que, após o recebimento da denúncia e a determinação de cisão processual em 26/02/2026, o feito

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

teria permanecido paralisado por mais de 60 (sessenta) dias, sem materialização dos autos apartados, sem citação dos acusados e sem acesso das defesas aos autos desmembrados.

6. A despeito dos argumentos dos impetrantes, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que a tramitação da ação penal originária envolve elevada complexidade objetiva, decorrente da pluralidade de réus, da divisão da suposta organização criminosa em núcleos funcionais, da existência de acervo probatório volumoso e da necessidade de regularização procedimental dos autos apartados.

7. A propósito, confira-se o teor do ato mencionado (ID 41884065):

"1. IDENTIFICAÇÃO FORMAL E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES O Juízo da Vara de Crimes envolvendo Organização Criminosa da Comarca da Capital, no exercício de suas competências constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência prestar as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0809070-09.2026.8.15.0000. A referida ação constitucional foi impetrada em benefício de LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA, portador do CPF nº 085.371.204-21, e SAMUEL SOUTO MARTINS, portador do CPF nº 700.352.484-83, contra ato deste juízo proferido no bojo da Ação Penal nº 0810088-10.2025.8.15.2002 .

A demanda originária classifica-se como ação penal pública incondicionada, submetida ao rito do procedimento comum ordinário, tendo sido instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO). A acusação imputa aos pacientes a prática de condutas graves, especificamente os crimes de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de bens e valores, todos no contexto da estrutura criminosa denominada "Rei do Camarão" (RDC).

A presente prestação de informações visa detalhar a regularidade da marcha processual e a higidez dos fundamentos que ensejaram a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, os quais se encontram atualmente custodiados em unidades prisionais desta capital: LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes (PB1) e SAMUEL SOUTO MARTINS na Penitenciária Desembargador Silvio Porto. Este documento subsidiará a análise do pedido liminar e do mérito do writ, atendendo ao comando do despacho proferido por Vossa Excelência em 30 de abril de 2026 (ID 158696855).

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRAÇÃO Informo que a presente ação constitucional se insurge contra a custódia cautelar dos pacientes, sob a alegação central de que estes sofrem constrangimento ilegal motivado por um suposto excesso de prazo na formação da culpa. Os impetrantes sustentam que, embora o recebimento da denúncia e a determinação da cisão processual tenham ocorrido em 26 de fevereiro de 2026, o feito teria mergulhado em um estado de paralisia absoluta, decorrente de uma inércia na gestão administrativa e cartorária deste juízo. Argumentam que a demora na materialização do desmembramento dos autos e a ausência da citação formal dos acusados impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana (ID 158696855).

Nesta sede, a defesa técnica assevera que os pacientes encontram-se segregados sem que a relação processual tenha sido estabilizada, apontando na petição inicial de 29 de abril de 2026 (ID 41801485/158696855) que transcorreram sessenta dias sem o impulsionamento efetivo da fase judicial após o desmembramento do feito por núcleos.

Com fundamento no artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal e no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013, pleiteiam o relaxamento imediato da prisão preventiva. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da necessidade cautelar, requerem a substituição da segregação por medidas diversas da prisão, como a monitoração eletrônica e a proibição de contato com os demais investigados,

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

sustentando que a gravidade abstrata dos delitos não justifica a manutenção do cárcere diante da alegada desídia estatal .

A autoridade apontada como coatora é este Juízo da Vara de Crimes envolvendo Organização Criminosa da Capital, a quem se atribui a responsabilidade pela manutenção dos pacientes em regime de antecipação de pena. É sob este prisma de suposta omissão judicial e administrativa que a impetração busca a restauração da liberdade de LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA e SAMUEL SOUTO MARTINS, justificando-se, portanto, a necessidade de detalhamento cronológico e fático da tramitação processual para o fiel esclarecimento dos fatos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

3. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESPECIALIZADA E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA Inicialmente, faz-se imperativo prestar os devidos esclarecimentos acerca da competência jurisdicional exercida por esta unidade, a qual se fundamenta na recente reestruturação administrativa e organizacional promovida pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba para o enfrentamento qualificado da criminalidade organizada. O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução nº 08/2026, datada de 14 de janeiro de 2026, que operou uma significativa alteração no quadro de competências da comarca da capital, com o objetivo de centralizar e especializar o julgamento de delitos de alta complexidade. Sob a égide deste ato normativo, a então denominada Vara Militar passou a denominar-se Vara Militar e de Crimes envolvendo Organização Criminosa, recebendo a competência privativa na Região Metropolitana para processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 12.850/2013, bem como o delito tipificado no artigo 288-A do Código Penal .

A fixação desta nova competência especializada, que entrou em vigor em 23 de fevereiro de 2026, estabeleceu a prevalência desta unidade sobre as demais competências criminais ordinárias, com as ressalvas constitucionais afetas ao Tribunal do Júri e à execução penal.

Diante desse cenário normativo, e considerando que a presente ação penal, oriunda da complexa investigação batizada de "Operação Puçá", versa sobre a existência de uma sofisticada estrutura voltada ao narcotráfico digital e à lavagem de capitais, enquadrando-se nas definições de organização criminosa previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, a redistribuição do feito tornou-se uma medida de rigor. O processo, que anteriormente tramitava sob a supervisão da Vara de Entorpecentes da Capital e havia sido objeto de deliberações preliminares perante a 1ª Vara Regional das Garantias (ID 125101619/131540082 - Pág. 188 - 190) , foi efetivamente redistribuído para esta unidade especializada em 23 de fevereiro de 2026, em estrita observância ao princípio do juiz natural (ID 137007143).

A validação da jurisdição desta Vara para o processamento e julgamento do caso em tela é inequívoca, uma vez que a denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve, com minúcias, uma associação estruturalmente ordenada de vinte e dois indivíduos, caracterizada pela divisão funcional de tarefas e voltada à obtenção de vultosas vantagens econômicas mediante a prática de infrações graves. A declinatória de competência operada pelos juízos anteriores, portanto, não reflete desídia ou irregularidade, mas sim o cumprimento fiel às normas de organização judiciária que visam conferir maior celeridade e expertise técnica à instrução de feitos que envolvem facções criminosas com elevado poderio econômico e logístico. Assim, a tramitação da demanda nesta especializada assegura a adequação do foro para a análise exauriente das condutas imputadas aos pacientes, garantindo a eficiência da prestação jurisdicional em face da notória complexidade fática e jurídica da "Operação Puçá".

4. DO HISTÓRICO FÁTICO E DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

As investigações que culminaram na deflagração da "Operação Puçá" revelaram uma profunda mudança estrutural no modus operandi do tráfico de entorpecentes no estado, evidenciando a migração da criminalidade organizada dos pontos físicos tradicionais

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

para o ambiente virtual. A Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO) identificou o funcionamento de uma sofisticada plataforma de e-commerce de drogas, operada sob a marca "Rei do Camarão" (RDC), que utilizava redes sociais como Instagram (@cmrrdc) e aplicativos de mensageria para ofertar um vasto cardápio de substâncias ilícitas. Esse empreendimento criminoso mimetizava o funcionamento de empresas lícitas de entrega em domicílio, contando com design gráfico profissional, tabelas de preços, promoções sazonais e logística de distribuição rápida, o que permitia ao grupo segmentar seu público-alvo e fidelizar uma clientela de elevado poder aquisitivo.

A estrutura da organização criminosa não era uma associação meramente eventual, mas uma entidade empresarialmente organizada e hierarquizada, dividida em cinco núcleos funcionais interdependentes que garantiam a continuidade do fluxo delitivo. O Núcleo de Comando detinha o poder decisório estratégico e a gestão financeira macro, sendo responsável pela aquisição da marca e supervisão geral; o Núcleo Estratégico gerenciava as operações cotidianas nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, controlando escalas de entregadores e contabilidade; o Núcleo Operacional e Logístico encarregava-se da guarda, fracionamento e entrega material da droga; o Núcleo de Fornecimento garantia o abastecimento industrial do estoque; e o Núcleo Financeiro operava uma complexa engenharia de lavagem de capitais para ocultar o produto do crime, conforme detalhado no Laudo de Investigação Financeira (ID 131156292) .

A materialidade das atividades ilícitas da organização restou sobejamente comprovada por meio de apreensões de vulto ocorridas durante a fase investigativa. No denominado Evento 01, ocorrido em 15 de setembro de 2025, a polícia estourou um dos "bunkers" de armazenamento no bairro de Mangabeira II, resultando na apreensão de aproximadamente 21,9 kg de maconha, além de cocaína, LSD, ecstasy e cogumelos alucinógenos sob a guarda de JOYCE FLORÊNCIO (ID 131540082). Posteriormente, no Evento 02, datado de 30 de outubro de 2025, as diligências levaram à localização de um galpão industrial na cidade de Bayeux, onde foram apreendidos cerca de 600 kg de maconha, material que estava sob a responsabilidade logística do réu RUAN HENRIQUE, conforme demonstrou o contrato de locação do imóvel localizado pelos investigadores (ID 131540068).

A robustez do acervo probatório é reforçada pela análise de dados telemáticos e relatórios de inteligência financeira que demonstraram a movimentação de mais de R$ 11 milhões pela organização entre janeiro de 2024 e novembro de 2025. O uso sistemático de empresas de fachada e uma rede capilarizada de interpostas pessoas, os chamados "laranjas", permitia que a liderança do grupo, mesmo de dentro do sistema prisional, mantivesse o controle absoluto sobre o lucro da traficância, utilizando mecanismos de dissimulação patrimonial para distanciar os valores de sua origem espúria. Tal cenário fático-jurídico evidencia a gravidade extrema da atuação do grupo RDC, justificando a intervenção estatal enérgica para a desarticulação de sua base operacional e financeira.

5. DA INDIVIDUAÇÃO DAS CONDUTAS DOS PACIENTES

Lucas Rodrigues Barbosa da Silva, identificado nas investigações pelos vulgos "MOBITA", "MBT" ou "FEIJÃO DA ROÇA", exerce a função de líder máximo e proprietário da organização criminosa denominada "Rei do Camarão" (RDC). O acervo probatório coligido ao longo da "Operação Puçá" é contundente ao demonstrar que, a despeito de encontrar-se segregado na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes (PB1), o paciente mantém capacidade efetiva de comando e coordenação estratégica das atividades ilícitas. Em maio de 2024, Mobita adquiriu a plataforma tecnológica de comercialização de entorpecentes pelo valor de R$ 108.000,00, passando a gerir o empreendimento com rigorosa disciplina empresarial, definindo diretrizes para a aquisição de grandes estoques, fixando políticas de preços e promoções, e supervisionando a logística de distribuição nas cidades de João Pessoa e Campina Grande. A análise

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

de dados telemáticos extraídos de backups e aparelhos celulare s revelou que o paciente ordenava a realização de "salves" e punições violentas contra subalternos e devedores, além de gerenciar diretamente, por meio de interlocutores como o réu Leirton Carlos (vulgo "Zip"), depósitos de drogas localizados em imóveis alugados para tal finalidade, como verificado no denominado Evento 03, no bairro José Américo. Sua periculosidade é acentuada por seu histórico criminal, que registra apreensões pretéritas de vulto, incluindo 320 kg de maconha em ação penal anterior, demonstrando que o cárcere não foi suficiente para cessar sua atuação na criminalidade organizada.

Samuel Souto Martins, conhecido pela alcunha "BLINDADO", atuou como o mentor intelectual e tecnológico da organização criminosa. Foi o responsável pela idealização e criação do modelo de negócios da "Rei do Camarão", estruturando a arquitetura digital que permitia a venda de drogas por meio de um sistema de e-commerce e delivery via redes sociais e Telegram. Samuel desenvolveu bots de resposta automática e scripts de interação com usuários, garantindo que o tráfico operasse 24 horas por dia com alta eficiência logística e aparente normalidade comercial. Mesmo após alienar a "loja virtual" para o corréu Lucas Rodrigues, o paciente permaneceu integrado à estrutura como consultor técnico e segurança digital, sendo responsável por treinar os novos gestores operacionais, como o investigado Anderson Cardoso (Bob), e implementar protocolos de contrainteligência cibernética para blindar as comunicações do grupo contra o monitoramento policial. Sua participação foi essencial para a profissionalização do tráfico digita l no estado, transformando a venda de entorpecentes em um serviço "gourmetizado" de delivery, enquanto sua movimentação financeira pessoal, no curto período de agosto a outubro de 2024, atingiu a cifra de R$ 554.854,45, valor desprovido de lastro econômico e caracterizado por padrões típicos de lavagem de capitais.

A atuação conjunta dos pacientes possibilitou a consolidação de uma estrutura financeira e logística milionária, com vínculos estreitos com a facção "NOVA OKAIDA" para a manutenção do domínio territorial e suporte armado. A organização liderada pela dupla movimentou, entre janeiro de 2024 e novembro de 2025, o montante rastreado de R$ 11.531.470,97, utilizando-se de técnicas de smurfing e triangulação de contas bancárias para pulverizar o lucro da traficância, conforme os Relatórios de Inteligência Financeira (ID 131156292). Os pacientes figuram como os principais beneficiários dessa engenharia financeira, valendo-se de uma rede capilarizada de interpostas pessoas e empresas instrumentárias, como a LB Agro e Locações Ltda., para ocultar o patrimônio amealhado ilegalmente. A gravidade concreta das condutas, o elevado profissionalismo na gestão do narcotráfico digital e a recalcitrância criminosa demonstrada pelos pacientes evidenciam que ambos ocupam o topo da pirâmide hierárquica do grupo "RDC", sendo peças i ndispensáveis para a manutenção da engrenagem delitiva que desafia as instituições de segurança pública do Estado da Paraíba.

6. DA CRONOLOGIA E MARCHA PROCESSUAL EFETIVA A cronologia dos atos processuais demonstra que o feito tem recebido impulsionamento oficial constante e célere, plenamente compatível com a sua extraordinária complexidade e com o vulto das investigações. A fase ostensiva da “Operação Puçá” foi deflagrada em 15 de janeiro de 2026, ocasião em que foram cumpridos diversos mandados de busca, apreensão e prisões preventivas, incluindo a custódia de Samuel Souto Martins (ID 131517564 - Pág. 78-85), visando desarticular a base tecnológica e financeira da organização. Encerrada a etapa inquisitorial com o relatório detalhado da autoridade policial, o Ministério Público, por intermédio do GAECO, ofereceu a exordial acusatória em 20 de fevereiro de 2026, imputando condutas delitivas a vinte e dois investigados distribuídos em núcleos funcionais específicos. Em decisão proferida no dia 26 de

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

fevereiro de 2026, este juízo recebeu formalmente a denúncia de ID 137006206, reconhecendo a existência de justa causa para a persecuç ão penal e determinando a citação pessoal de cada um dos acusados para a apresentação de resposta à acusação, conforme o rito ordinário.

Na mesma data de 26 de fevereiro de 2026, visando assegurar a razoável duração do processo e evitar o tumulto processual decorrente da pluralidade de réus e advogados, este juízo determinou a cisão processual com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, conforme a decisão de ID 154505541. Tal medida de gestão judiciária revelou-se indispensável para permitir que cada núcleo da organização criminosa (Comando, Estratégico, Operacional e Financeiro) fosse julgado em autos apartados, garantindo que as particularidades defensivas de cada grupo não prejudicassem o trâmite célere dos demais e não prolongassem indevidamente as prisões provisórias. Naquela oportunidade, a Secretaria Judiciária foi orientada a adotar todas as providências cartorárias com urgência

para a fiel materialização do desmembramento e a autuação dos novos processos.

A marcha processual seguiu com intensa atividade saneadora e supervisão jurisdicional permanente, afastando qualquer tese de inércia absoluta ou desídia. Entre os meses de fevereiro e abril de 2026, este juízo proferiu sucessivas decisões de habilitação de novos patronos constituídos e procedeu à reavaliação periódica das custódias cautelares. Em 1º de abril de 2026, foi proferida a decisão estruturante de ID 156903019, na qual foram enfrentadas preliminares arguidas pelo Ministério Público, ratificada a necessidade do desmembramento processual e analisados minuciosamente os pedidos de revogação de prisão formulados por Jéssica Adriane Galdino Aguiar (ID 154523775), Tainara Santos Correia (ID 155525837) e Samuel Souto Martins (ID 155630246), bem como o pleito de restituição de bens (ID 155846917). Registre-se que, além dos impulsionamentos neste feito, houve a necessidade de resposta a tribunais superiores e a análise de incidentes de transferência de custodiados e restituição de bens, o que evidencia que o a parelho judiciário permanece em constante e ininterrupta atividade operacional.

7. DA REFUTAÇÃO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO No que tange à tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impende registrar que a aferição da duração razoável do processo não se submete a critérios meramente aritméticos ou a uma soma inflexível de prazos processuais. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que o elastério temporal deve ser analisado sob a égide do Princípio da Razoabilidade, ponderando-se a complexidade concreta da causa, o número de réus envolvidos e a diligência demonstrada pelo aparelho judiciário no impulsionamento do feito. No caso vertente, a dilação de tempo verificada é plenamente justificável e proporcional à envergadura da investigação e à multiplicidade de incidentes processuais inerentes a um processo com vinte e dois denunciados.

A complexidade da "Operação Puçá" é notória e se traduz na necessidade de processar uma estrutura criminosa empresarialmente organizada em cinco núcleos funcionais (Comando, Estratégico, Operacional, Fornecimento e Financeiro). A instrução do feito exige a análise exauriente de um vasto acervo probatório técnico, que inclui quinze Relatórios de Polícia Judiciária (IPJs) totalizando quase 900 páginas de evidências telemáticas extraídas de diversos provedores de aplicação. Somam-se a isso as investigações financeiras que desnudaram a movimentação de mais de R$ 11 milhões , demandando um tempo natural para que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos com a profundidade que a gravidade das imputações requer.

É imperativo destacar que este juízo, zelando pela celeridade processual, determinou a cisão do processo com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, conforme a decisão de 26 de fevereiro de 2026 (ID 154505541), justamente para evitar que o excessivo

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

número de acusados e a diversidade de defesas técnicas pudessem retardar o julgamento ou prolongar indevidamente as prisões provisórias. A materialização dessa cisão, que envolve a autuação de novos feitos apartados para cada núcleo da organização criminosa, a extração de cópias integrais de milhares de páginas e a regularização das citações pessoais de réus custodiados em diferentes unidades prisionais, constitui uma tarefa administrativa hercúlea que demanda um lapso temporal técnico para sua efetivação.

Portanto, a estagnação alegada pela impetração não reflete inércia ou desídia judicial, mas sim o cumprimento rigoroso das providências saneadoras indispensáveis para a estabilização da relação processual em um ambiente de alta complexidade. O desmembramento do feito foi adotado como uma estratégia de gestão para acelerar o desfecho da lide penal, e não para paralisá-la. Ante a ausência de paralisação injustificada imputável exclusivamente ao Estado-Juiz, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, permanecendo hígida a segregação cautelar diante da necessidade de resguardar a ordem pública contra agentes de elevada periculosidade que comandam o narcotráfico mesmo do interior do sistema prisional.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA A manutenção da segregação cautelar dos pacientes encontra amparo nos requisitos e pressupostos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, revelando-se como medida indispensável para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a asseguração da aplicação da lei penal.

A gravidade concreta das condutas imputadas avulta de forma insofismável, não se tratando de meras referências abstratas à natureza dos crimes, mas de elementos fáticos que demonstram o elevado profissionalismo do tráfico e a periculosidade social dos agente. A estruturação de uma plataforma de narcotráfico digital com alcance interestadual, operando em moldes empresariais e movimentando cifras milionárias, evidencia um periculum libertatis que não pode ser debelado por medidas menos gravosas.

No caso específico de LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA, o fundado receio de reiteração delitiva é manifesto. O paciente ostenta um histórico criminal extenso e recalcitrante, com registros de tráfico de grandes quantidades de drogas (320 kg e 38 kg em eventos distintos), demonstrando que a reclusão em unidade de segurança máxima não foi suficiente para cessar sua liderança e coordenação sobre a malta criminosa. De igual sorte, SAMUEL SOUTO MARTINS, preso preventivamente, como mentor tecnológico do esquema e criador da logística de venda automatizada, possui antecedentes por tráfico e roubo, o que reforça o prognóstico de que, em liberdade, ambos encontrariam estímulos e meios para a rearticulação da estrutura delitiva. A jurisprudência pátria consolidada reconhece que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organizações criminosas estruturadas constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar .

A aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal , revela-se flagrantemente insuficiente e inadequada no presente contexto.

A sofisticação tecnológica utilizada pelos pacientes para gerir o tráfico digital e a lavagem de capitais — fazendo uso de mensagens criptografadas, contas de passagem e empresas instrumentárias — tornaria inócua qualquer fiscalização que não envolvesse a segregação total. O monitoramento eletrônico, por exemplo, não teria o condão de impedir que os agentes continuassem a emitir ordens de comando e gerenciar transações financeiras vultosas a partir de seus domicílios, mantendo ativa a engrenagem da organização criminosa.

Por fim, a medida mostra-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O risco de evasão não é meramente hipotético, conforme demonstrado pela tentativa de fuga de outro integrante do núcleo estratégico, o corréu Lucas Rufino, capturado na cidade de Afogados da Ingazeira/PE em 15 de

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

janeiro de 2026 (ID 131805434). A vultosa capacidade econômica do grupo, que movimentou mais de R$ 11 milhões, confere aos pacientes meios concretos para se esquivarem da jurisdição estatal e para influenciar negativamente a colheita de provas e a citação dos demais vinte corréus. Destarte, permanecem íntegros os motivos que autorizam a custódia, em plena observância ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal , inexistindo qualquer fato novo ou contemporâneo apto a justificar a revogação da prisão preventiva.

9. DA SITUAÇÃO ATUAL DO FEITO E CONCLUSÃO

Informa-se que a ação penal originária encontra-se atualmente em fase de saneamento e regularização procedimental, decorrente da necessária e complexa materialização da cisão determinada por este juízo em 26 de fevereiro de 2026 (ID 154505541). Após o recebimento da denúncia de ID 137006206, em 26 de fevereiro de 2026 (ID 154463331), a Secretaria Judiciária iniciou os procedimentos técnicos para a autuação dos novos processos apartados para cada um dos quatro núcleos da organização criminosa "Rei do Camarão", providência que exige a extração de cópias e a organização de um acervo que supera as duas mil páginas de documentos e evidências telemáticas. Tal medida, longe de configurar paralisia, visa justamente permitir que o feito avance com maior agilidade, evitando que incidentes processuais de réus localizados em diferentes estados ou representados por defesas diversas gerem um tumulto que prejudique a instrução dos pacientes .

Quanto aos pacientes LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA e SAMUEL SOUTO MARTINS, que integram o Núcleo de Comando, os autos apartados já estão em fase de consolidação para a imediata expedição dos mandados de citação pessoal. As defesas técnicas já foram devidamente habilitadas nos autos principais em 1º de abril de 2026 (ID 156903019) e terão acesso integral aos feitos desmembrados tão logo concluída a rotina administrativa de distribuição no sistema PJe, garantindo-se o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se que este magistrado tem mantido supervisão constante sobre a serventia para assegurar que a transição entre a fase investigativa e a instrução judicial ocorra no menor tempo tecnicamente possível, sem descurar da segurança jurídica indispensável a um processo de tamanha envergadura.

Ante o exposto, as informações ora prestadas demonstram a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a dilação verificada é fruto exclusivo da extraordinária complexidade da causa e do elevado número de réus, sem qualquer indício de desídia por parte deste juízo. Ao contrário, a atividade jurisdicional tem sido intensa no sentido de sanear o processo e manter segregados agentes que, conforme as provas telemáticas e financeiras, exercem liderança em organização criminosa de alta periculosidade. Permanecendo hígidos os motivos da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, submeto estas informações à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Renovo a este Egrégio Tribunal de Justiça e ao eminente Relator os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando este juízo à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários ao julgamento do presente writ.”

8. Como visto, a ação penal originária decorre da denominada “Operação Puçá”, instaurada para apurar, segundo a acusação, a existência de suposta organização criminosa denominada “RDC — Rei do Camarão”, voltada, em tese, ao narcotráfico digital e à lavagem de capitais.

9. Ainda segundo a narrativa ministerial, a denúncia foi oferecida em face de 22 (vinte e dois) acusados, distribuídos em distintos núcleos funcionais, com imputações relacionadas à organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

10. Os pacientes Lucas Rodrigues Barbosa da Silva e Samuel Souto Martins são apontados pela acusação como integrantes do denominado núcleo de comando, o que

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

se registra apenas para contextualizar a complexidade do feito, sem qualquer antecipação de juízo sobre o mérito da imputação.

11. A denúncia foi oferecida pelo GAECO/MPPB em 20/02/2026 e recebida em 26/02/2026. Na mesma oportunidade, o juízo de origem determinou a cisão processual por núcleos funcionais, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, justamente em razão da pluralidade de acusados, da diversidade de imputações e da necessidade de racionalização da marcha processual.

12. A cisão processual, portanto, não pode ser compreendida, por si só, como indicativo de inércia ou paralisação injustificada. Ao contrário, trata-se de providência de gestão processual voltada à organização do feito e à preservação da regularidade procedimental, sobretudo em ação penal de elevada complexidade objetiva.

13. Como informado pela autoridade impetrada, a materialização do desmembramento demandou providências cartorárias de organização e consolidação dos autos apartados, com extração de peças, separação por núcleos, tratamento de acervo probatório volumoso e preparação dos atos de comunicação processual.

14. Esse contexto afasta, neste momento, a alegação de paralisação absoluta ou de desídia do juízo processante.

15. Registre-se que o prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias, invocado pela defesa, considerado isoladamente, não é suficiente para caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, sobretudo quando situado em fase inicial posterior ao recebimento da denúncia e à cisão de ação penal complexa, com pluralidade de réus e necessidade de formação de autos apartados.

16. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a complexidade do feito, a pluralidade de réus e de imputações e a necessidade de atos processuais complementares justificam maior elasticidade na análise do prazo:

[...]

17. Também esta Corte, em hipótese envolvendo organização criminosa, pluralidade de réus e cisão processual, já reconheceu que a complexidade da causa pode justificar maior dilação temporal, desde que ausente inércia judicial:

[...]

18. No caso, as informações prestadas indicam que o juízo de origem vem adotando providências destinadas à regularização dos autos apartados e à expedição das citações, não se extraindo dos elementos constantes deste writ quadro de abandono processual ou paralisação injustificada imputável ao Poder Judiciário.

19. Quanto ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013, invocado pela defesa, cumpre consignar que o prazo ali previsto não possui natureza absoluta ou automática para fins de relaxamento da prisão. Sua incidência deve ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto, sobretudo em feitos que envolvem pluralidade de réus, organização criminosa, necessidade de cisão processual e acervo probatório expressivo.

20. Além disso, como salientado pelo parecer ministerial, o feito ainda se encontra em fase de organização procedimental decorrente da cisão e de adoção das providências necessárias à estabilização da relação processual nos autos apartados, não havendo demonstração de que eventual demora decorra de desídia judicial.

21. Nessa linha, eventual constrangimento ilegal somente se configuraria diante de retardo abusivo, irrazoável e injustificado, o que não se verifica, por ora, no caso concreto. A propósito, em caso semelhante, assim se posicionou esta Câmara Criminal:

[...]

22. Importa registrar, ainda, que a via estreita do habeas corpus não comporta exame aprofundado de fatos controvertidos ou de questões que demandem ampla incursão na dinâmica da ação penal originária. O controle exercido por esta Corte limita-se à verificação de ilegalidade manifesta, não identificada na espécie.

23. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a complexidade da ação penal originária, a pluralidade de denunciados, a necessidade de

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

organização dos autos apartados após a cisão processual e a ausência de desídia atribuível ao juízo de origem, não se evidencia, neste momento, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

24. Superada a alegação de excesso de prazo, cumpre examinar o pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva ou de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, formulado com fundamento nos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

25. A pretensão subsidiária, contudo, também não merece acolhimento.

26. A tese defensiva encontra-se fundada, essencialmente, na mesma premissa do alegado excesso de prazo, qual seja, a suposta paralisação injustificada do feito e a consequente perda de proporcionalidade da custódia cautelar. Todavia, afastada a configuração de desídia judicial ou de retardo abusivo, não se identifica fato novo apto a infirmar os fundamentos da prisão preventiva ou a demonstrar, de plano, a suficiência das cautelares alternativas.

27. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam, em juízo próprio da via estreita do habeas corpus, que a custódia cautelar dos pacientes foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, da suposta estruturação de organização criminosa voltada ao narcotráfico digital e à lavagem de capitais, bem como da posição atribuída aos pacientes no núcleo de comando do grupo investigado.

28. No caso, Lucas Rodrigues Barbosa da Silva é apontado como liderança da organização denominada “Rei do Camarão”, enquanto Samuel Souto Martins é descrito como responsável pela estruturação tecnológica do suposto esquema criminoso. Tais circunstâncias, consideradas apenas para fins de aferição da legalidade da custódia cautelar, sem antecipação de juízo de mérito, revelam fundamento concreto suficiente para justificar, por ora, a preservação da medida extrema.

29. Além disso, a natureza da atuação imputada ao grupo, supostamente marcada pelo uso de tecnologia, aplicativos de mensagens, operações remotas e mecanismos de dissimulação financeira, fragiliza a suficiência das cautelares sugeridas pela defesa, como monitoração eletrônica, proibição de contato com corréus e comparecimento periódico em juízo, sobretudo porque tais medidas não se mostram, de plano, aptas a neutralizar o risco cautelar apontado na origem.

30. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva nesses casos, reconhecendo que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento cautelar idôneo:

[...]

32. Assim, ausente demonstração de constrangimento ilegal manifesto e não evidenciada, de plano, a suficiência das medidas cautelares alternativas, deve ser rejeitado também o pedido subsidiário.

33. Desse modo, consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a complexidade da ação penal originária, a pluralidade de denunciados, a necessidade de organização dos autos apartados após a cisão processual, a ausência de desídia atribuível ao juízo de origem e a inexistência de demonstração da suficiência das medidas cautelares diversas, não se evidencia constrangimento ilegal apto à concessão da ordem.

34. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM." (e-STJ, fls. 2863-2882; sem grifos no original)

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO,

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

No caso, embora os recorrentes se encontrem cautelarmente segregados, o processo observa trâmite compatível com a razoabilidade, com prática de atos processuais em tempo oportuno, consideradas a elevada complexidade da causa, que apura crimes graves relacionados à organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, a pluralidade de denunciados (22) e a necessidade de cisão por núcleos funcionais e de providências cartorárias de materialização dos autos apartados, habilitação de defesas, reavaliação de custódias e preparação das citações.

Nesse contexto, afere-se a duração razoável do processo à luz das especificidades do feito, conforme o princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, bem como da medida de gestão processual prevista no art. 80 do Código de Processo Penal.

Portanto, o período transcorrido **até o momento não demonstra mora desarrazoada**, tampouco é possível extrair do processo qualquer indício de que o juízo age de forma a alongar o feito por tempo além do necessário, razão pela qual não resta caracterizada manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIEDADES DO FEITO. DESÍDIA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, objetivando o relaxamento da prisão preventiva dos agravantes, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva dos agravantes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O prazo para formação da culpa não deve ser aferido de maneira puramente aritmética, devendo ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto, em observância ao princípio da razoabilidade.
>
> 4. No caso concreto, não se verifica desídia do Poder Judiciário, uma vez que o Juízo de primeira instância está realizando os atos judiciais necessários, tratando-se de processo com certa complexidade, envolvendo pluralidade de réus e de crimes graves, incidente de conflito de competência, realização de perícias e cisão do processo. Vislumbra-se, ainda, que o feito vem seguinto trâmite regular, inclusive com marcação de audiências, revisões da prisão preventiva, além de se encontrar em fase de apresentação de alegações finais, de modo que o julgamento da causa se aproxima.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. O prazo para formação da culpa deve ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto, em observância ao princípio da razoabilidade. 2. A complexidade do feito pode justificar a extensão do prazo para a formação da culpa, desde que não haja desídia do Poder Judiciário."
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 282, incisos I e II; CPP, art. 312; CPP, art. 316.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 956.604/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC 966.373/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

(AgRg no RHC n. 221.463/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E RELEVANTE PODER ECONÔMICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE RÉUS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS DE WRIT ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas encontra-se preclusa, uma vez que tais matérias já foram objeto de apreciação em habeas corpus anterior, operando-se o trânsito em julgado da decisão de não conhecimento.

2. O deferimento do pedido de extensão de benefício, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige a estrita identidade da situação fático-processual entre os corréus.

3. No caso, ficou demonstrada a disparidade de condições, haja vista que o agravante ostenta posição de liderança e relevo estratégico na organização criminosa, além de expressivo poder econômico e da apreensão de carga substancial de entorpecentes, o que justifica o tratamento diferenciado em relação ao corréu beneficiado com medidas alternativas.

4. A aferição de excesso de prazo na instrução criminal não decorre de mero cálculo aritmético, devendo ser pautada pelo princípio da razoabilidade e pelas peculiaridades do caso concreto.

5. A pluralidade de réus (doze denunciados), a necessidade de produção de vasto material probatório e a complexidade de feitos decorrentes de operação policial ("Operação Delivery Impossível") que apura o tráfico internacional de drogas justificam o regular trâmite processual, afastando a alegação de desídia do Poder Judiciário.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.075.015/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo.

Observa-se que o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, ao descrever a estrutura e a sofisticação da organização criminosa “RDC — Rei do Camarão”, com plataforma de e-commerce e delivery de drogas, uso de design profissional, tabelas de preços, logística capilarizada, bots e scripts de atendimento automatizado, além do comando remoto das operações a partir de unidade prisional. Destaca-se, ainda, a engenharia de lavagem de capitais — com empresas de fachada, rede de “laranjas”, técnicas de smurfing e triangulação de contas — e a movimentação rastreada superior a R$ 11 milhões, evidenciando a relevância do núcleo financeiro para a manutenção e expansão da atividade ilícita. No caso, os recorrente são apontados como integrantes do topo da hierarquia do grupo: Lucas Rodrigues, líder que mantém capacidade efetiva de comando mesmo segregado (PB1), e Samuel Souto, mentor tecnológico responsável pela arquitetura digital e pela proteção cibernética do esquema. Esse quadro demonstra a imprescindibilidade da custódia para interromper o funcionamento da organização criminosa, à luz da gravidade concreta e do *periculum libertatis* delineados pelo acervo telemático e financeiro.

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

No ponto, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).
Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM FATOS RECENTES.
> 1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, o qual seria integrante de organização criminosa envolvida na prática de homicídios.
> 2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> 3. "Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública" (RHC n. 181.367/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 889.182/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

> HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/3/2022).
> 2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.
> 3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.
> 4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi da empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.
6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.
7. Ordem denegada.
(HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa - da qual ele seria, em tese, grande distribuidor de entorpecentes - voltada à prática do tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de armas de fogo.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/ 2014).
4. Ademais, foram apreendidas diversas porções de entorpecentes, balança de precisão, quantia em dinheiro e petrechos destinados à prática do delito, armas e munições; noutro giro, o agravante é reincidente específico e ainda responde a ação penal pela prática de delito da mesma natureza.
5. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
6. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).
7 . Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)." (e-STJ, fls. 2.985-3.000)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 3f5a8993-31db-4d03-abda-a5a525f9aae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.394 / PB

Número Registro: 2026/0284530-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08090700920268150000 08100881020258152002 08101392120258152002 8090700920268150000 8100881020258152002 8101392120258152002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : SAMUEL SOUTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
JÉSSICA ARAÚJO DE SOUZA - PB030408
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : SAMUEL SOUTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
JÉSSICA ARAÚJO DE SOUZA - PB030408
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA61120266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 8ecd2078-f1c0-44ec-b5ba-6dea1b290485

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 8ecd2078-f1c0-44ec-b5ba-6dea1b290485